



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
**Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares**

Ofº nº 6136/**MAP** – 10 Setembro 09

Exma. Senhora  
Secretária-Geral da  
Assembleia da República  
Conselheira Adelina Sá Carvalho

**S/referência**

**S/comunicação de**

**N/referência**

**Data**

**ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA Nº. 3385/X/4ª**

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício 2072 de 9 do corrente, do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pe'l'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

09.SET09 02072

|   |
|---|
| GABINETE DO MINISTRO<br>DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES<br>Entrada N.º <u>6332</u><br>Processo N.º <u>10/09/2009</u> |
|---|

Exmª Senhora  
Chefe do Gabinete de S. E.  
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência  
Of. 5569

Sua Comunicação  
23-07-2009

Nossa referência  
Ent. 7023/09 Proc. 08.06.03.05

ASSUNTO: Pergunta n.º 3385/X/(4.ª) - AC de 22 de Julho de 2009  
Situação dos motoristas das autarquias locais

Exmª Senhora,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças, em resposta ao esclarecimento solicitado na pergunta supra identificada, de informar o seguinte:

1. A questão em causa prende-se com o conceito de trabalho extraordinário resultante do disposto nos artigos 158.º e seguintes do Anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), o qual engloba todo o trabalho prestado fora do horário de trabalho, incluindo o prestado em dia de descanso semanal e feriado, sendo que no regime anterior, que se mantém vigente para o pessoal que deva ser objecto de nomeação (i.e. o Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto) este conceito apenas se refere ao trabalho prestado fora do período normal de trabalho diário.
2. Em ambos os regimes se encontra prevista a possibilidade de os limites horários à prestação do trabalho extraordinário serem substituídos, em determinados casos, pelo pagamento de um montante máximo calculado por percentagem sobre a remuneração base (60%), tendo sido mantido em vigor o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, o qual estabelece uma percentagem superior (80%), quando se trate de motoristas afectos ao serviço da Presidência da República, da Assembleia da República, da Presidência do Conselho de Ministros, dos gabinetes dos membros do Governo ou equiparados e dos ministros da República para as regiões autónomas, da presidência dos tribunais superiores, de

Av. Infante D. Henrique - 1149-009 LISBOA

Tel.: +351 218 816 800; Fax: +351 218 816 862; E-mail: gab.mf@mf.gov.pt



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

2.ª instância e de círculo, das assembleias regionais e dos gabinetes dos membros dos governos regionais, do Provedor de Justiça, do Procurador-geral da República e dos governadores civis.

3. Por sua vez, o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009 (lei de execução orçamental), veio estabelecer um regime transitório aplicável ao trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal ou feriado e ao trabalho nocturno a determinados trabalhadores, nos seguintes termos:

*“1 — Durante o ano de 2009, os limites a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto -Lei n.º 38/82, de 6 de Fevereiro, e 5.º do Decreto -Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, não se aplicam ao trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado pelos trabalhadores mencionados nos referidos diplomas, não sendo igualmente aplicável aos trabalhadores referidos no Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, o limite legalmente estabelecido de duração do trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal ou feriado.*

*2 — Para os trabalhadores referidos no número anterior, considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado nos termos previstos no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, com os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 28.º do mesmo diploma.”*

4. Neste contexto, e especificamente no que respeita à aplicação deste regime aos trabalhadores da Administração Local – motoristas afectos aos gabinetes dos presidentes e dos vereadores das câmaras municipais -. foi definida a seguinte orientação por Despacho do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local:

*“Na fixação do sentido e alcance do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009 de 24 de Março, dever-se-á incluir os motoristas ao serviço dos gabinetes dos presidentes e dos vereadores das câmaras municipais, por força do disposto no n.º 6 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.”*

5. O que significa que aos membros dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes e dos vereadores das câmaras municipais é aplicável, em matéria de recrutamento, competências, garantias, deveres e incompatibilidades, o regime relativo ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, com as adaptações constantes daquele artigo e as inerentes às características do gabinete em que se integram.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

6. Nestes termos, e considerando que a referida orientação interpretativa foi oportunamente transmitida pela Direcção-Geral das Autarquias Locais à Associação Nacional de Municípios Portugueses, afigura-se que a questão suscitada pela pergunta parlamentar em apreço se encontra já ultrapassada.

Com os melhores cumprimentos.

↑ O Chefe do Gabinete,

(Álvaro Aguiar)

**Susana Rodrigues**  
Adjunta do Gabinete do  
Ministro de Estado e das Finanças

C/c: Gab. SEAO  
Gab. SEAP